

JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-04/2021 - SEINFRA

RECORRENTES:

NOVA HIDROLÂNDIA e A S LURB COLETA E CONSTRUÇÕES;

1. RELATÓRIO

A empresa, **NOVA HIDROLÂNDIA**, se insurge contra a sua desclassificação, aduzindo, por conseguinte que cumpriu todas as exigências legais contidas no edital em análise, mais especificamente, o item 5.2 do respectivo instrumento convocatório. Mais adiante, aduziu que a empresa, **A S LURB COLETA E CONSTRUÇÕES**, não apresentou a exigida declaração que nos preços contidos na proposta escrita, que, porventura, vierem a ser ofertados por meio de lances verbais. Requereu, outrossim, ao final a manutenção de algumas empresas que restaram declaradas desclassificadas, bem como a sua classificação.

A licitante, **A S LURB COLETA E CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, se insurgiu contra a sua desclassificação, registrada na competente Ata, aduzindo, outrossim, que as pendências e desconformidades apresentadas pelo setor de engenharia, em sua carta proposta, para a disputa do objeto do processo licitatório acima descrito, não interferem na proposta apresentada por eles.

Por seu turno, a licitante acima identificada, requereu por derradeiro, a modificação do *decisum exarado*, bem como a declaração de inabilitação da licitante, **CERMIL CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA**.

Nesta senda, todos os recorrentes pleitearam pela procedência das suas Razões Recursais e consequentemente a suas habilitações/classificações no certame Licitatório.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos respectivos recursos, haja vista que a publicação do resultado da respectiva Ata de análise de habilitação, 19 de maio de 2021, atendendo ao previsto na Lei geral de Licitações, nos seu art. 109, I “a”, bem como nos comandos contidos no instrumento do edital. Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei n.º 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos do licitantes.

3. DO MÉRITO

A empresa, **NOVA HIDROLÂNDIA**, se insurge contra a sua desclassificação, aduzindo, por conseguinte que cumpriu todas as exigências legais contidas no edital em análise, mais especificamente, o item 5.2 do respectivo instrumento convocatório. Mais adiante, aduziu que a empresa, **A S LURB COLETA E CONSTRUÇÕES**, não apresentou a exigida declaração que nos preços contidos na proposta escrita, que, porventura, vierem a ser ofertados por meio de lances verbais. Requereu, outrossim, ao final a manutenção de algumas empresas que restaram declaradas desclassificadas, bem como a sua classificação.

A pretensão da recorrente, NÃO merece ser PROVIDA

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo mantidas as exigências contidas na Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação

orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)”

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”

Vale destacar, ainda, que na Tomada de Preços, diferente da modalidade Concorrência está possui pré-requisito, que é a necessidade de estar cadastrado. Caso o licitante não seja cadastrado e deseje participar da licitação, ele deverá estar apto a se cadastrar em até 3 dias antes da licitação. Para se cadastrar o licitante deve apresentar documentos perante a administração pública. A função da administração pública nesta modalidade é avaliar os documentos apresentados pelo licitante e se tudo estiver de acordo com a lei, ela emite o certificado de registro cadastral (CRC). O licitante só pode participar da tomada de preço se possuir o certificado de registro cadastral. Como dito acima, o licitante que deseja participar e não está cadastrado, deve se cadastrar em até 3 dias antes da licitação.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. **Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”**. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA

AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME.
CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Em se tratando especificamente, da desclassificação da recorrente, **NOVA HIDROLÂNDIA**, em verdade, as assertivas da empresa em tela, não encontram argumentação legal, haja vista que, o item 5.2 discorre sobre a temática em enfoque. A referida empresa foi desclassificada por “ausência de sub itens na composição de preço para análise, na qual, se faz necessário para a elaboração da proposta, ou seja, composição de preço incompleta”. Tornando-a desclassificada por não atender itens já previsto e indispensáveis no referido edital.

Neste aspecto, vale salientar que a Jurisprudência tem sido firme no sentido da exigência alhures mencionada, senão vejamos:

LICITAÇÃO Empresa desclassificada em processo licitatório objetivando anulação desse ato. Alegação de cumprimento dos requisitos constantes do edital. Reclamo de excessiva formalidade. Não fornecida pela autoridade licitante modelo de planilha de composição de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI. Falha apontada que não impediu demais impetrantes de apresentarem descritivo de BDI. **Composição de custos de BDI que constitui exigência ordinária em licitações.** Sentença mantida. Precedente. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10011300720168260306 SP 1001130-07.2016.8.26.0306, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 20/03/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2017)

Nesta senda, a decisão de inabilitação da empresa, **NOVA HIDROLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito privado, é medida que se impõe.

A licitante, **A S LURB COLETA E CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, se insurgiu contra a sua desclassificação, registrada na competente Ata, aduzindo, outrossim, que as pendências e desconformidades apresentadas pelo setor de engenharia, em sua carta proposta, para a disputa do objeto do processo licitatório acima descrito, não interferem na proposta apresentada por eles. Por seu turno, a licitante acima identificada, requereu por derradeiro, a modificação do *decisum exarado*, bem como a declaração de inabilitação da licitante, **CERMIL CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.**

A pretensão da recorrente **NÃO MERECE SER DEFERIDA.** Explico:

Vale repisar, mais uma vez, que o Edital é a lei interna dos procedimentos Licitatórios, vinculando **não APENAS OS LICITANTES, MAS A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO**

ESTABELEECER REGRAS E PRINCÍPIOS, COMO, POR EXEMPLO, LEGALIDADE IMPESSOALIDADE, DENTRE OUTROS.

Foram identificados pelo setor de engenharia, erros dos mais variados tipos, itens que são necessários para a prestação regular e correta do referido serviço.

Contatou-se, outrossim, a existência de itens que não se trata apenas de erros de operação matemática (multiplicação, adição e divisão), e sim de supressão da quantidade pré-estabelecida pelo setor de engenharia, que com estudos específicos quantificou as demandas exclusivamente para esse município, vejamos;

Nota-se que na composição – 04, onde foi identificado uma quantidade inferior, ao que será necessário para execução do serviço.

a) PREVISÃO DO NÚMERO DE VEÍCULOS PARA A COLETA:		
ROTEIROS DIÁRIOS DIURNOS		
produtividade média (viag./veic./dia)	2,41	F = Q / (q x V) onde
Produção por viagem (m3)	7,20	F = nº de veículos que compõem a frota
Coleta Diurna (%)	100,00	Q = Quantidade total a ser coletado, em t ou em m3
Coleta Noturna (%)	0,00	q = capacidade do veículo de coleta, em t ou em m3
Coleta Diurna		(em geral adota-se 70% da capacidade nominal)
		f = fator de carga do equipamento
		V = nº possível de viagens que o equipamento pode fazer na unidade de tempo (dia, semana ou mês)
	992,50	
Viag./veic./dia	2,41	
m3/viagem	7,20	
Dias úteis/mês	44,00	
No. De Veículos = (Calculado)	2,38	
(Arredondado)	3,00	
CUSTO MENSAL DO CAMINHÃO CARROCERIA DE MADEIRA		
VEÍCULO: CAMINHÃO CARROCERIA DE MADEIRA DE 6M3		
Remuneração do Capital do Veículo (Mensal)		
$VN \cdot (I + I) \cdot 12 \cdot VN$		sendo:
$2 \cdot VN$		VU = vida útil (anos)
		VN = valor do veículo novo (R\$)

Nessa composição – 01, a referida empresa usa valor “a menor” neste item, onde deveria existir no valor total uma quantia que é maior do que esse apresentado. Prejudicando os demais concorrentes e o município.

TRIBUTOS, SEGUROS E TAXAS		
	VN (R\$)	VALOR (R\$)
*IPVA e Seg. Obrigatório (2,5%) a a	36.900,00	85,85
	R\$/mês/veic.	85,85
	R\$/mês/veic. P/2 veic.	85,85
Dado pela Fórmula: $I = (VN \cdot I) \cdot 12 \cdot VN \cdot 0,025$		
sendo:		
		VU = vida útil (anos): 6
		VN = valor do veículo novo, (R\$)
FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS		

AS Lurb Coleta e Construções

Consta ainda, na referida proposta da empresa AS LURB, na folha de nº 2578, descrição que expressa em ordem numérica e por extenso valor do orçamento em local inapropriado e totalmente divergente com o apresentado pela própria empresa no seu orçamento.



NÚMERO DE VIAGENS POR TURNO

$$NV = \frac{q \times VC \times E}{(L \times C) \times (q \times VE \times TV)}$$

TV = 0,29

TEMPO DE VIAGEM PARA DESCARGA

$$TV = \frac{2 \times D \times (q \times T) + T3}{V1}$$

TV = 0,32

q - quant. Diária de RSU coletada: 19,20 m³/dia
VE - Velocidade média de coleta (5km/h)
L - Jornada de Trabalho (4x6 = 7,33 horas)
E - Extensão das vias atendidas por turno: 40,00 km
C - Capacidade de Carga do Caminhão (m³): 252 m³/m³
TV - Tempo de viagem para descarga
(*) 15m³ x 0,90 x 3 = 40,5m
0,90 = índice de capacidade de carga do caminhão

D - dist. Média do centro gerador ao local de descarga: 13,00 km
V1 - Velocidade de Transp. (30km/h)
T3 - tempo necessário para passagem de carga (= 0 h)

IMPORTA O PRESENTE ORÇAMENTO NO VALOR GLOBAL DE R\$ 1.060.496,08 (um milhão, sessenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos)

Já no item depreciação mensal do veículo, foi usado pela empresa dois veículos do tipo caminhão compactador, a mesma, só aplicou na quantidade apenas um veículo.

DEPRECIÇÃO MENSAL DO VEÍCULO

$$d = \frac{J \times VR \times 100}{VU}$$

$$Dep = d \times VN$$

* d - Coef. De depreciação: 20%
Dep - Depreciação Mensal: 6
VR - Valor Residual (%): 20%
VU - Vida Útil (anos): 6
VN - Valor do Veículo novo (R\$)

MODELO	PREÇO VEÍC. NOVO (R\$)	*d	TOTAL (R\$)
CAMINHÃO COMPACTADOR DE 15M3	98.900,00	0,1333	1.098,61
CUSTO TOTAL DO VEÍCULO			1.098,61
CUSTO TOTAL PARA 01 VEÍCULO			2.197,22

Nos itens do valor do caminhão, na composição – 2, existem preços do mesmo item diferente. Hora é 64.400,00 e em outro momento é aplicado um valor de R\$ 51.520,00.

MODELO	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	QTD	TOTAL (R\$)
CAMINHÃO COMPACTADOR DE 15M3	64.400,00	1	64.400,00
CUSTO TOTAL DO VEÍCULO			1.098,61

QUILÔMETRAGEM PERCORRIDA

RESUMO	VALOR (R\$)
10" veículo	1,00
diâmetro	24,20
velocidade	3,16
tempo de viagem	11,75
tempo de descarga	4,31
tempo total	20,00

COMBUSTÍVEL

RESUMO	VALOR (R\$)
consumo (litros/km)	0,30
tempo (horas)	20,00
R\$/mês	3.642,19

INSUMOS (PEÇAS, ÓLEOS, GRAXAS E FILTROS)

INSUMOS	PREÇO UNIT. (R\$)	VALOR (R\$)
ÓLEO LAMPAR	0,40	20,00
ÓLEO PARA ÓLEO DE MOTOR	0,20	10,00
GRAXA	0,20	10,00
FILTROS	13,80	13,80
MANUTENÇÃO	48,00	48,00
R\$/MÊS		101,80

PREÇOS E CÂMERAS

INSUMOS	PREÇO UNIT. (R\$)	VALOR (R\$)
PREÇOS CÂMERAS	3.000,00	30,00

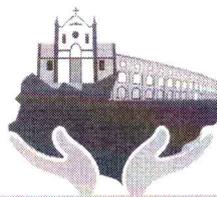
MANUTENÇÃO

INSUMOS	PREÇO UNIT. (R\$)	VALOR (R\$)
MANUTENÇÃO MENSAL DO VEÍCULO	31.520,00	31,52
CUSTO TOTAL PARA 1 VEÍCULO		304,61

IMPOSTOS, SELINDOS E TAXAS

RESUMO	VALOR (R\$)
IPVA e Imp. Sobre Lucros (1,5%) a.a	101,48
R\$/MÊS	101,48

Houve disparidade nos valores apresentados na composição – 4, o estimado é de R\$ 991,50 e foi aplicado um de R\$ 1.487,25.



QUANTIDADE DIÁRIA DE RESÍDUOS COLETADO

$q = Q / (\text{dias de coleta no mês})$
 $q = Q / (25,25)$

$q = 41,31 \text{ m}^3/\text{dia}$

Frequência da Coleta no Município: 2 vezes/semana (conforme tabela 6)
Coleta Diurna:
Dias do ano = 365 Dias
Meses no Ano = 12 meses
Nº de Domingos no Ano = 52 dias
Nº de Feriados no Ano = 10 dias
P = População
i = Produção diária de lixo por habitante
Q = Quant. Mensal de Res. coletado em m³ = (P x i x 30)
Dias de Coleta no Mês = 16 p/Sede e 8 p/Distritos = 24/mês

6.156 hab.
0,80 kg/hab/dia
991,50 m³/mês
24 Dias

RESUMO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

CUSTO MENSAL DOS VEÍCULOS	5.525,22
CUSTO MENSAL COM PESSOAL	6.442,47
CUSTO MENSAL COM FARDAS E EPPS	36,15
CUSTOS OPERACIONAIS (R\$)	12.003,84
CUSTO UNITÁRIO DO SERVIÇO (R\$/m ³)	3,07
CUSTO MENSAL (R\$)	12.003,84
PRODUÇÃO MENSAL ESTIMADA (m ³ /mês)	1.487,25
CUSTO MENSAL (R\$)	12.003,84
BDI	22,58%
TOTAL	14.714,31
PRODUÇÃO MENSAL ESTIMADA (m ³ /mês)	1.487,25
PREÇO UNITÁRIO (R\$/M³)	9,89

Na composição - 5 nos valores apresentados o estimado é de R\$ 690,00 e foi aplicado um de R\$ 1.035,00.

DADOS PARA DIMENSIONAMENTO

QUANTIDADE DE VIAS A VARRER (MENSAL)	690,00 km/mês
QUANTIDADE DE VIAS A VARRER (DIÁRIO)	34,50 km/dia
QUANTIDADE DE DIAS	20,00 dias
PRODUTIVIDADE MÉDIA (GARI/KM/DIA)	3,50
QUANTIDADE DE VARRIDORES NECESSÁRIOS	8,00
ENCARREGADO	1,00
TOTAL GERAL	9,00 homens

RESUMO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

CUSTO MENSAL COM FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	231,07
CUSTO MENSAL COM PESSOAL	23.547,58
CUSTO MENSAL COM FARDAS E EPPS	152,61
CUSTOS OPERACIONAIS (R\$)	23.931,26
CUSTO UNITÁRIO DO SERVIÇO (R\$/m ³)	23,12
CUSTO MENSAL (R\$)	23.931,26
PRODUÇÃO MENSAL ESTIMADA (m ³ /mês)	1.035,00
CUSTO MENSAL (R\$)	23.931,26
BDI	22,58%
TOTAL	29.134,94
PRODUÇÃO MENSAL ESTIMADA (m ³ /mês)	1.035,00
PREÇO UNITÁRIO (R\$/M³)	28,34

Nota-se que em alguns itens apresentados, enquadra-se como evidencias claras de erros de multiplicação, onde entende-se como passíveis de correção. Porém por outro lado, encontra-se Supressão (inexistência) de item que valida (comprova) o entendimento das composição apresentadas. Com isso mesmo corrigindo ficará incompleta a sua proposta. **Portanto tornando-se Desclassificada.**

In casu, as licitantes em tela, foram inabilitadas por terem descumprido a exigência contida no instrumento convocatório. Em que pese as assertivas das recorrentes, a municipalidade rem voga se

arrimou em parecer técnico, exarado por expert, sendo que as recorrentes apresentaram suas respectivas propostas, em desacordo com o Edital em regência.

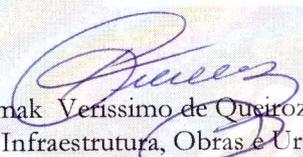
4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se em **CONHECER** dos Recursos de todas as empresas recorrentes, e no mérito:

NEGAR PROVIMENTO aos recursos manejados, **mantendo, por corolário inabilitadas as empresas recorrentes.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Alto Santo/CE, 22 de junho de 2021.



Rademak Verissimo de Queiroz
Secretário de Infraestrutura, Obras e Urbanismo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS N° TP-04/2021 - SEINFRA

RECORRENTES:

NOVA HIDROLÂNDIA e A S LURB COLETA E CONSTRUÇÕES;

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita, **RATIFICO** a decisão proferida e mantenho as recorrentes inabilitadas.

Alto Santo/CE, 22 de junho de 2021.



Rademak Veríssimo de Queiroz
Secretário de Infraestrutura, Obras e Urbanismo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO



PREFEITURA DE
ALTO SANTO
Nosso Município Em Boas Mãos